

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO

MAGNO FEDERICI GOMES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Hugo de Brito Machado Segundo; Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-180-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

A coordenação de Grupos de Trabalho no âmbito do CONPEDI sempre propicia momentos de alegria e aprendizado, permitindo contato com valiosa amostra do que a Pós-Graduação em Direito tem pesquisado, em todo o país, em torno do tema correspondente. Com o GT de PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II não foi diferente, contemplando debates em torno de assuntos atuais, relevantes e de intensa repercussão prática, sem prejuízo de um embasamento teórico e filosófico.

Com este volume, fruto e consequência das pesquisas apresentadas no GT, o público leitor passa a dispor também dessa amostra, agora ampliada, porquanto se acham aqui publicados os próprios trabalhos escritos, completos, objeto das apresentações.

No primeiro deles, O DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO: UMA BREVE REFLEXÃO NAS ÁREAS CIVIL E PENAL, Victória Santos Marques e Paolo Roberto de Angelis Bianco examinam os problemas inerentes ao processo e seu tempo, avaliando as consequências especialmente de uma demora excessiva e desnecessária à entrega da tutela jurisdicional.

Por um outro enfoque, um pouco mais específico e empírico, a mesma temática é objeto do trabalho seguinte, que problematiza, por igual, os efeitos da pandemia da COVID19 sobre a duração do processo. Trata-se de LIDANDO COM A MOROSIDADE DO SISTEMA JUDICIÁRIO EM TEMPOS DE PANDEMIA: UMA ANÁLISE ESTATÍSTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, de autoria de Luciane Mara Correa Gomes e Durcelania da Silva Soares.

Saindo um pouco da temática do tempo, da celeridade e da indesejável morosidade, mas ainda tendo a COVID19 como pano de fundo, Francielle Benini Agne Tybysch e Gislaine Ferreira Oliveira escrevem sobre O PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO E O PODER JUDICIÁRIO ALÉM DOS NÚMEROS: OS IMPACTOS DA INFLUÊNCIA RACIONALISTA E OS DESAFIOS DA PANDEMIA COVID19.

No trabalho seguinte, intitulado PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: A TECNOLOGIA A SERVIÇO DA JUSTIÇA, Camila Tavares de Albuquerque, Ana Elizabeth Lapa e Wanderley Cavalcanti cuidam deste importante e atual tema, relacionado à informatização do

Judiciário, em especial do Processo Eletrônico, e de algumas das repercussões daí decorrentes. O processo eletrônico, além de gerar questionamentos ligados à pertinência de institutos construídos por séculos à luz do processo de papel, permite ou facilita a leitura das peças por algoritmos de inteligência artificial, abrindo as portas para o uso dessa tecnologia, a qual inclusive é objeto de exame por outro trabalho deste mesmo volume.

Trazendo à lume as inovações produzidas pela Lei n.º 13.994/2020 sobre a norma geral dos Juizados Especiais (Lei n.º 9.099/1995), Francisco de Assis Diego Santos de Souza destaca seu estudo com o foco nos JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL (LEI N.º 13.994/20) À LUZ DO MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO BRASILEIRO, também compatibilizando o tema com a pandemia decorrente do COVID19 e a preocupação com o acesso à justiça.

Fabício Veiga Costa, Talita Sebastiana Braz Santos e Flávio Marcos Dumont Silva, por sua vez, apontam a ADI como uma ação coletiva lato sensu, em razão de seu objeto, e na perspectiva de fortalecer a constituição de um julgamento democrático do mérito, apresentam seu trabalho sob o título ADIN COMO MODELO DE PROCESSO COLETIVO DEMOCRÁTICO E A INDISPENSABILIDADE DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS.

Atento aos interesses da sociedade de massa e da coletivização de conflitos, Vinicius Medina Campos, Luiz Alberto Pereira Ribeiro escrevem o trabalho intitulado O SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO, SOB A ÓTICA DO INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO, investigando as repercussões do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), em especial o seu art. 927.

Dentro do contexto do CPC/2015, o trabalho INSTRUMENTOS DE SUPERAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS E A INÉRCIA ARGUMENTATIVA: A NECESSIDADE DE GARANTIA DO CONTRADITÓRIO, de Sofia Perez de Carvalho, Kathia França Silva e Adriano da Silva, traça críticas à atuação jurisdicional que se afasta da compreensão democrática do processo judicial, que implica a adoção do sistema trazido pela Lei 13.105 /2015, em especial ao respeito aos precedentes do mesmo modo em que se possa dar a necessária individualização da lide por meio da distinção criteriosa das semelhanças de fato e de direito.

Tecendo críticas envolvendo o desrespeito ao direito do consumidor e à dignidade da pessoa humana, André Murilo Parente Nogueira e Renata Carrara Bussab apresentam seu trabalho A SÚMULA 385, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB A ÓTICA DE SEUS PRECEDENTES: BANALIZAÇÃO DA FUNÇÃO PUNITIVA DO DANO MORAL, com

investigação que compara decisões já realizadas pelo Tribunal e os problemas decorrentes de sua inconsistência e aplicação.

Raquel Lauriano Rodrigues Fink e Luiz Manoel Gomes Junior, por sua vez, trazem seu estudo sob o título **ATENUAÇÃO DE PRINCÍPIOS E PROCESSOS ESTRUTURAIS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO**, considerando a complexidade dos litígios e a necessidade de se apresentarem meios adequados para a tutela jurisdicional, tendo por base o modelo das medidas estruturantes, originárias na experiência da *Common Law* americana com o nome de *structural reform*, cujo desenvolvimento teórico teve como precursor o professor da Universidade de Yale, Owen Fiss.

Também seguindo a perspectiva das medidas estruturantes, Leão Pereira Neto demonstra seus estudos sob o título **PROCESSO ESTRUTURAL E A QUESTÃO DOS ROYALTIES DO PETRÓLEO**, propondo uma nova leitura em institutos do processo civil para a aplicação do processo estrutural em matéria de direito público brasileiro, analisando a capacidade do ordenamento albergar decisões dessa natureza.

Entrelaçando estudos sobre a prorrogação de competência e a conexão, o trabalho intitulado **O INSTITUTO PROCESSUAL DA CONEXÃO E O MAL-ESTAR CRIADO POR DECISÕES CONFLITANTES NO PODER JUDICIÁRIO**, de Sofia Perez de Carvalho, Kathia França Silva e Adriano da Silva Ribeiro analisa as vantagens e desvantagens da união dos processos, com comparativos amparados na doutrina e na jurisprudência.

Ao abordar os elementos utilizados na concretização da norma decisória, que poderão servir ao avanço da estruturação/fundamentação das decisões em tutela de evidência, Cristiny Mroczkoski Rocha, Adriana Fasolo Pilati e Carime Tagliari Estacia trazem à baila o seu trabalho intitulado **TUTELAS DA EVIDÊNCIA E A TERIA PÓS-POSITIVISTA DE FRIEDRICH MÜLLER**, diante da insegurança jurídica decorrente da utilização do princípio do livre convencimento.

A produção da prova, não como mera formalidade mas como efetivo instrumento para garantir maior segurança jurídica e proteção, além da defesa da boa-fé nas relações processuais, é foco de estudo do texto **PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NOTADAMENTE QUANTO À PRODUÇÃO DA PROVA**, de Kamila Rezende, Heloisa Cristina Luiz Cappellari e Celso Hiroshi Iocohama.

Com o trabalho sob o título **SISTEMA RECURSAL E OS LIMITES PARA AS CORREÇÕES DE FALHAS PROCEDIMENTAIS**, Bruno Martins Duarte Ortiz e Miriam

Fecchio Chueiri abordam o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 e os limites de sua aplicabilidade, com destaque à visão contemporânea do acesso à justiça com a importância da análise do mérito das pretensões.

Os avanços tecnológicos e as incertezas na implementação das novas tecnologias, devem ser tratados dentro da perspectiva de atenderem à qualidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário. Esta proposta norteia o artigo JULGAMENTO VIRTUAL DOS PROCESSOS: NECESSIDADE EMERGENTE E CRÍTICAS DA JURISPRUDÊNCIA, de Larissa Bisetto Breus Felde, Caroline Alessandra Taborda dos Santos Dallegre e José Edmilson de Souza Lima, que versam sobre os plenários virtuais e julgamentos por meio eletrônico no contexto de sua implementação, qualidade e efetividade.

Finalizando este conjunto de excelentes estudos, Fabrício Veiga Costa, Graciane Rafisa Saliba e Samuel Meireles abordam o tratamento da inadimplência da dívida de pensão alimentícia com o trabalho PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS: POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PRISÃO DOMICILIAR DO DEVEDOR DE ALIMENTOS E O USO DE TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS COM MEDIDA COERCITIVA, por meio do qual analisam a jurisprudência sobre o tema diante do princípio da dignidade da pessoa humana, na execução menos gravosa e dos reflexos da COVID-19.

Os Coordenadores deste Grupo de Trabalho – Jurisdição, Processo e Efetividade da Justiça II, agradecem e parabenizam o CONPEDI e seus participantes enquanto organizadores e expositores/pesquisadores, os quais, na somatória de esforços, contribuíram para que mais este evento se concretizasse, mantendo-se a seriedade e o comprometimento para com a ciência do Direito e pela grande responsabilidade social da área para o desenvolvimento da sociedade.

Dentro desta perspectiva, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Em 14 de dezembro de 2020.

Os Coordenadores:

Professor Dr. Hugo de Brito Machado Segundo

Docente titular do PPGD da Universidade Federal do Ceará (UFC)

hugo.segundo@ufc.br

Professor Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Docente titular do PPGD da Universidade Paranaense (UNIPAR)

celso@prof.unipar.br

Professor Dr. Magno Federici Gomes

Docente titular do PPGD da Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC)

magnofederici@gmail.com

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**O DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO
PROCESSO: UMA BREVE REFLEXÃO NAS ÁREAS CIVIL E PENAL**

**THE HUMAN AND FUNDAMENTAL RIGHT TO THE REASONABLE DURATION
OF THE PROCESS: A BRIEF REFLECTION IN THE CIVIL AND CRIMINAL
AREAS**

Victória Santos Marques ¹

Paolo Roberto De Angelis Bianco ²

Resumo

O artigo objetiva analisar o princípio da duração razoável no processo civil e penal brasileiro, e os aspectos práticos que isto representa para o cidadão, sua conceituação e ligação com os demais princípios correlatos, e quais as consequências do seu descumprimento. O método utilizado para a elaboração da pesquisa foi o dedutivo, baseado em pesquisas bibliográficas, com contribuições na área do Direito Constitucional, Direitos Humanos e Fundamentais, Teoria Geral do Processo, Direito Processual Civil e Direito Processual Penal. Como resultado, constatou-se que falta muito para o princípio ser efetivado, pois os instrumentos atualmente existentes são insuficientes para a sua concretização.

Palavras-chave: Tempo do processo, Morosidade, Celeridade, Eficácia processual, Poder judiciário

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to analyze the principle of reasonable length at Brazilian civil and criminal process, and the practical aspects that this represents for the citizen, its conceptualization and connection with the other related principles, and what are the consequences of its non-compliance. The method used on this essay was the deductive, based on bibliographic research, with contributions in Constitutional Law, Human and Fundamental Rights, General Process Theory, Civil and Criminal Procedural Law. As a result, it was found that the principle is still far from being effective, as the instruments currently in place are insufficient for its concretization.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Process time, Slowness, Speed, Procedural effectiveness, Judiciary

¹ Advogada cível. Mestranda em Ciência Jurídica na Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), na linha de pesquisa Função Política do Direito.

² Advogado cível. Mestrando em Ciência Jurídica na Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), na linha de pesquisa Função Política do Direito.

1 INTRODUÇÃO

A efetividade da justiça está diretamente ligada ao tempo de duração do processo. A prestação da tutela jurisdicional deve ser garantida de forma célere para alcançar o fim desejado e para fazer valer os preceitos esculpidos na Constituição Federal de 1988. De fato, o Pacto de São José da Costa Rica, tratado do qual o Brasil é signatário desde 1992, prevê expressamente que o processo deve ser desenvolvido e concluído em tempo razoável, o que constitui um direito inerente a toda a pessoa humana.

A partir da Emenda Constitucional 45/2004, que trouxe inúmeras reformas ao Poder Judiciário, esse direito passou a ser expressamente previsto na Constituição, dentro do rol dos direitos fundamentais (art. 5º, LXXVIII, CF/88), o que foi um avanço significativo nas ciências processuais. Se de um lado o princípio da duração razoável do processo é um direito do cidadão, do outro ele é um dever do Estado, na medida em que este deve prestar a tutela jurisdicional em um tempo adequado.

Ocorre que mesmo com a expressa previsão constitucional da garantia à razoável duração do processo, a demora na entrega da prestação jurisdicional ainda é algo cotidiano em todos os tribunais, em razão da falta de mecanismos que possibilitem a celeridade do processo e da usual prática – tanto dos juízes, quanto das partes – de estender demais os atos processuais, mesmo quando o direito já se mostra evidenciado. E isso se dá tanto nos processos cíveis, quanto nos penais – inclusive nos administrativos.

O presente artigo aborda, pois, todas essas questões: a morosidade do Poder Judiciário em matéria processual, a lentidão dos operadores do sistema, a falta de consciência do dever de servir a sociedade, as poucas medidas processuais – muitas vezes desnecessárias – que são utilizadas para protelar a satisfação da tutela pretendida, tudo com um enfoque no princípio da razoável duração do processo, que deve ser aplicado. O que se almeja demonstrar é que não basta a prolação de uma sentença, mas sim a resolução da demanda judicial de forma eficaz.

Com relação à abordagem do tema, o artigo foi dividido em três partes. A primeira delas trata de uma explanação, bem resumida, sobre o que dispõem as teorias unitária e dualista do processo, explicitando, ainda, sobre como o processo passou a ser encarado como ramo autônomo do direito, estudado independentemente do direito material, mas a ele complementar. A segunda parte do artigo discorre sobre o princípio fundamental à duração razoável do processo e como ele vem sendo efetivado pelos mecanismos do processo civil, tratando, ainda, da responsabilidade pela sua não obediência.

A terceira e última parte do artigo, por sua vez, dispõe sobre a não observância da duração razoável do processo no âmbito penal, e quais são as consequências disso. Finalmente, chega-se à conclusão de que apesar de ser um princípio constitucional, a razoável duração do processo ainda está longe de ser efetivada, uma vez que os mecanismos atualmente existentes são insuficientes para a sua concretização, principalmente no âmbito do processo penal (vez que o CPC/2015 vem aos poucos modificando a forma de se encarar o processo, com mecanismos que buscam garantir a adequada tutela jurisdicional), devendo haver uma reformulação do sistema judiciário brasileiro para que haja a melhoria e celeridade processuais.

O método científico utilizado para a elaboração do presente artigo foi o dedutivo, através de uma explanação documental, com levantamento de dados e análise de sua significância, a partir de pesquisas bibliográficas, leitura de obras doutrinárias, outros artigos científicos, revistas jurídicas, e demais textos e materiais, incluída a análise de leis federais e o que dispõe o Pacto de São José da Costa Rica sobre o princípio. A pesquisa, pois, enquadra-se nas áreas de Direito Constitucional, Direitos Humanos e Fundamentais, Teoria Geral do Processo, Direito Processual Civil e Direito Processual Penal.

2 TEORIAS UNITÁRIA E DUALISTA DO PROCESSO E SEU ENFOQUE COMO RAMO AUTÔNOMO DO DIREITO

Sabe-se que, caracterizada a insatisfação de uma pessoa em razão de uma pretensão não satisfeita, o Estado pode ser chamado a desempenhar a sua função jurisdicional, em cooperação com as partes envolvidas no conflito, através de normas adequadas. A essa soma de cooperação e à soma de poderes, faculdades, deveres, sujeições e ônus dá-se o nome de processo. O direito processual, nesse sentido, é o complexo de normas e princípios que regem o exercício da jurisdição pelo Estado-juiz ou pelo juiz arbitral, da ação pelo demandante, e da defesa pelo demandado (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015, p. 63-64).

Sendo o direito material as normas que disciplinam as relações jurídicas concernentes a bens, negócios e utilidades da vida, o direito processual é um instrumento do direito material: os seus institutos básicos (jurisdição, ação, exceção, processo), são criados e se justificam pela necessidade de se garantir a autoridade do ordenamento jurídico. De fato, o objeto do direito processual se encontra nesses institutos, o que caracteriza a sua

individualidade, diferenciando-o do direito material (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015, p. 64).

De acordo com Cândido Dinamarco, a ciência do direito processual nasceu na obra de Von Bülow sobre as exceções e pressupostos processuais, em 1868. Antes disso, as normas do processo eram feitas segundo ditames exclusivamente práticos e estudados à moda dos velhos praxistas, sem qualquer construção segura dos institutos processuais e coordenação harmoniosa entre eles. Não havia distinção entre o direito substancial e o processo. Nesse momento, era natural que se acreditasse que a finalidade do processo era a tutela jurídica de interesses privados; e era natural afirmar que a ação era um direito que se exercia contra o adversário, não perante o Estado. Von Bülow, de fato, demonstrou que há entre o juiz e as partes uma relação jurídica, por força da qual, de um lado, o juiz assume a concreta obrigação de decidir e realizar o direito deduzido em juízo, e de outro, as partes ficam obrigadas, perante ele, a prestar colaboração e a se submeter aos resultados dessa atividade: tratava-se de uma relação jurídica de direito público, diversa da relação substancial litigiosa. Foi a partir da teoria da relação jurídica processual que se iniciou a independência do direito processual como ramo autônomo e o encaminhamento da solução de suas questões fundamentais, tais como jurisdição, ação e processo (1971, p. 45-46).

Foi Von Bülow o primeiro a sustentar a tese da unidade do ordenamento jurídico. Em 1868, ele afirmou que a lei vai do comando abstrato ao comando concreto, chegando à execução, e que o direito, tanto objetivo quanto subjetivo, transforma-se através do processo. Para ele, a função do juiz não é a de reconhecer um direito preexistente, nem a do processo é a de tutelar um direito privado: a lei se limita a fornecer uma trilha obrigatória para a formação da norma concreta, mas é o juiz, através do processo, quem vai completar o direito substancial, produzindo a norma concreta. O direito é, pois, escalonado, a principiar da norma incompleta contida na lei e se consumando com a sentença que completa essa norma e faz nascer o direito subjetivo do caso concreto (DINAMARCO, 1971, p. 49-50).

Outro marco fundamental na tese unitária do ordenamento jurídico foi Kelsen, com a teoria pura do direito. Para ele, o direito se desenvolve de forma gradual, por meio de etapas sucessivas: a norma fundamental, imanente na consciência do povo; a constituição; a lei; o decreto; o negócio jurídico; a sentença; e a execução, das quais cada qual constitui pressuposto da seguinte e execução da precedente (DINAMARCO, 1971, p. 49-50).

Mas foram Calamandrei e Carnelutti, derivados da teoria de Kelsen, que trataram da necessidade de uma outra atividade complementar de produção jurídica, do direito que nasce

da sentença, já que a lei é inapta para, sozinha, cuidar das relações entre pessoas. Conforme Carnelutti, o processo existe para a justa composição da lide, e isso pressupõe que as normas jurídicas substanciais contidas na lei não tenham por si sós aptidão para regular o conflito de interesses. O efeito da sentença, segundo ele, é tornar concreto o preceito abstrato e genérico contido na norma legal. No mesmo sentido, para Calamandrei, o momento essencial da jurisdição é aquele em que o magistrado transforma a norma abstrata em comando concreto, inserindo-se na realidade, comandando e impondo sanções (DINAMARCO, 1971, p. 52-53).

O estudioso Micheli, por sua vez, estabeleceu que a concretização do comando geral e abstrato do legislador é obra do intérprete, o qual não corresponde unicamente à figura do juiz (como defendiam os pan-processualistas): o povo, através das normas consuetudinárias, e os próprios interessados, enquanto desenvolvem sua atividade dentro e fora do processo – seja na transação, no juízo arbitral ou conciliação – também são intérpretes. Desse modo, a experiência jurídica não se limita ao processo e ao juízo de um órgão do Estado, estendendo-se, em verdade, a toda a atividade jurídica realizada pelos sujeitos fora do processo. De fato, o ordenamento jurídico é mais complexo do que dispunham as teorias unitárias. Apesar disso, Micheli foi um estudioso e defensor da teoria unitária, uma vez que para ele só há concretização da norma quando há controvérsia e sem esta, haverá mera atuação espontânea do direito. A teoria dualista, em contrapartida a esse pensamento, estabelece que a norma se concretiza automaticamente, independentemente de controvérsia, da consciência ou vontade de quem quer que seja, e antes da existência do processo (DINAMARCO, 1971, p. 53-54).

Disso, depreende-se o normativismo da concepção unitária, formulada basicamente de Kelsen. Na teoria unitária, mesmo quando se tenta compreender mais amplamente a experiência jurídica, atribuindo a obra de concretização da norma ao intérprete – que não se limita ao juiz – chega-se sempre no campo norma. Os unitaristas viam no ato do devedor que paga, das partes que contratam, que se conciliam, do juiz que pronuncia uma sentença ou que satisfaz o credor na execução, meras etapas da cadeia de atividades destinadas à concretização, ou mesmo à criação da norma (DINAMARCO, 1971, p. 59-61).

Sabe-se bem que o direito não se limita à norma, tratando também do fato ao qual a norma se aplica, e no valor que motiva a enunciação da norma abstrata e que deve presidir a interpretação dos textos em que ela se constitui. O direito é tido como um instrumento para a realização de valores considerados essenciais à coesão do grupo social e à caminhada em direção dos interesses comuns. A atividade do interprete não corresponde à produção da norma concreta: o intérprete (quem quer que seja ele), já encontra uma norma concreta

consumada e a sua atividade se situa exclusivamente no plano investigativo e nunca no axiológico, de forma que lhe cabe apenas investigar a verdade dos fatos ocorridos, verificando se esses fatos recebem daquela norma a sua disciplina concreta, além de esclarecer qual o sentido atual da norma e o que ela pretende tutelar (DINAMARCO, 1971, p. 59-61).

[...] Não cabe ao intérprete estabelecer um ainda inexistente contato entre o fato e a norma, nem dar a esta o significado que ditarem os seus sentimentos pessoais. Quando ele intervém, já encontra uma realidade consumada. [...] E o seu dever é o de ser fiel a essa realidade, referindo-a sem distorções históricas (quanto ao fato) ou axiológicas (quanto ao valor expresso da norma). Daí resulta que há concretização da norma, a sua aplicação ao caso concreto, não só independentemente da inserção do intérprete, mas também independentemente da opinião dos próprios sujeitos da relação jurídica e do seu comportamento [...] (DINAMARCO, 1971, p. 60).

De tudo quanto exposto, depreende-se que a teoria adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, no plano das abstrações próprias à filosofia do direito, é a dualista, o que foi aceito pelo direito positivo (DINAMARCO, 1971, p. 64):

[...] não pode ser esquecido que o nosso ordenamento jurídico é todo ele feito para operar em dois planos distintos, havendo normas com diferentes graus de imperatividade, havendo códigos diferenciados (em que, bastante aproximadamente, separa-se a matéria substancial da processual), havendo soluções práticas diversas conforme se trate de questões de mérito ou de forma, havendo, enfim, cada qual com o seu método, seus critérios, suas finalidades, um direito material e um direito processual bem distintos entre si (DINAMARCO, 1971, p. 63).

Assim, o direito material se separa do direito processual, mas isso não significa que não caminhem juntos: um depende do outro, reciprocamente. De fato, conforme Dinamarco, a controvérsia acerca da unidade ou dualismo do ordenamento jurídico é uma questão metodológica que inicia a teoria do processo, de tal modo que desprezá-la significaria caminhar às escuras entre um emaranhado de institutos cuja disciplina harmoniosa depende de uma tomada de posição a respeito de um denominador comum, de um elemento coordenador, sendo que a sua solução está presente na solução dos diversos problemas particulares da ciência do processo. A ação, pois, na teoria dualista, é considerada distinta do direito subjetivo substancial, seja como direito à sentença favorável (teoria concreta), seja como poder de exigir uma sentença de mérito (teoria abstrata). Ou seja, é através da ação que uma das partes usa de um dos instrumentos que a lei lhe põe à disposição: o processo (DINAMARCO, 1971, p. 66-68).

E para que o direito de ação seja exercido corretamente, atingindo o processo os fins a que se destina, deve ter ele um período oportuno de existência, o que corresponde a um direito de qualquer parte, seja no processo civil (na jurisdição contenciosa ou voluntária), no processo penal ou mesmo no processo administrativo: trata-se do direito a uma razoável duração do processo, o que se passa a explicar a seguir.

3 A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO NO CPC/2015 E A RESPONSABILIZAÇÃO PELA SUA NÃO OBEDIÊNCIA

Sabe-se que o tempo da Justiça deve permitir uma leitura completa do litígio (narrado por ambas as partes), e conduzir o magistrado a uma decisão de qualidade. Entre a interposição da demanda e a sentença é percorrido determinado espaço de tempo, que dependendo da natureza dos procedimentos e da complexidade do caso concreto, pode ser maior ou menor. O Estado, como titular da jurisdição e garantidor do direito de ação, deve propiciar a solução justa da lide dentro de um prazo razoável. Diante da impossibilidade de um prazo de duração único a todos os processos, o legislador optou por um conceito jurídico indeterminado, de modo que é a partir do caso concreto e das suas especificidades que se dará a verificação quanto à violação ou não da garantia à razoável duração do processo (GRANJA, 2018, online).

A fluência incontrolada do tempo é vista pela ordem jurídica como um fator de possíveis corrosões de direitos ou de inabilitação do processo a cumprir sua missão de dar efetividade a estes, solucionando conflitos e pacificando pessoas ou grupos com justiça – e daí dizer a doutrina que “não seria um atrevimento comparar o tempo a um *inimigo*, contra o qual o juiz luta sem tréguas” (Carnelutti). É nesse quadro que se situam as disposições com as quais a lei institui instrumentos destinados a neutralizar os males do tempo, aludindo a este como *tempo-inimigo* (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015, p. 364, grifos dos autores).

De fato, muitos são os tratados e convenções internacionais que tratam a duração razoável do processo como um direito. A Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950 já previa o direito da pessoa ser julgada num prazo razoável. O Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos da ONU, de 1966, prevê nos artigos 9º e 14º o direito do acusado pela prática de um crime ser julgado em tempo razoável. A Convenção Americana sobre os Direitos do Homem, de 1969, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica e ratificada pelo Brasil em 1992, prevê no seu art. 8º, item 1, a garantia judicial de um prazo razoável.

Atualmente, no mesmo sentido, há uma tendência em se adicionar aos textos constitucionais o direito fundamental ao desenvolvimento e conclusão do processo, conforme as suas peculiaridades, no menor prazo possível (GRANJA, 2018, online).

No Brasil, a reforma do Poder Judiciário com a Emenda Constitucional 45/2004, incluiu expressamente na Constituição Federal de 1988 a razoável duração do processo (judiciais e administrativos) e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, no rol dos direitos fundamentais, conforme se depreende do art. 5º, inciso LXXVIII. A garantia foi reforçada no Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 4º, que estabeleceu que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa e não só a fase de conhecimento. O art. 139, II, do CPC, ainda, dispõe ser dever do magistrado velar pela duração razoável do processo. Disso, observa-se uma evolução do princípio da duração razoável do processo – antes meramente formal – para uma evolução material, indispensável no Estado Democrático de Direito.

Com efeito, o princípio da duração razoável do processo se relaciona com demais princípios constitucionais, tais como o do devido processo legal, segurança jurídica, dignidade da pessoa humana, acesso à justiça, legalidade, eficiência, e principalmente razoabilidade (em que deve haver uma célere tramitação do processo a partir da prudência na prestação jurisdicional) (GRANJA, 2018, online).

De fato, a regra de que o processo deve se desenvolver em tempo razoável é destinada não só aos profissionais do direito e aos administradores públicos, mas também aos legisladores, na criação de leis que favoreçam o bom e rápido desempenho processual. Em razão disso, foram criados inúmeros mecanismos (primordialmente no âmbito do CPC/2015) para tornar o processo mais célere e eficiente, tais como o alargamento dos casos merecedores de tutela de urgência, o julgamento antecipado da lide, a sentença liminar de improcedência do pedido, as súmulas impeditivas de recurso, as súmulas vinculantes e o surgimento do processo judicial eletrônico, a proibição de férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, a proporcionalidade do número de juízes à efetiva demanda judicial e à respectiva população, a distribuição imediata dos processos em todos os graus de jurisdição, a possibilidade de delegação aos servidores judiciários para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente sem caráter decisório, a instalação da justiça itinerante, os meios alternativos de solução de conflitos (tais como a conciliação e a mediação), o afastamento de tecnicismos exagerados, entre tantos outros. A regra passou a

ser a da rapidez na entrega jurisdicional, objetivando-se o fim da morosidade (CAMARGO; PIRES, 2014, online).

A justiça não pode vencer o tempo, não pode governá-lo nem ser-lhe mais perfeita ou imperfeita. A justiça só pode com ele conviver. Porque o mesmo tempo que transforma tudo em quase nada, que consome a vida e aos poucos as boas lembranças, leva também consigo a ideia de justiça (ainda que uma ideia utópica), de modo que para aquele que se relaciona com o processo no Direito é dado apenas dois caminhos a seguir: o da celeridade ou o da morosidade. Ambos, se não trilhados de forma a prestigiar o devido processo legal, levam a um único destino – a injustiça [...] No processo, o que verdadeiramente importa não é a luta contra o tempo, já que não se pode vencê-lo, mas a capacidade de se avaliar da maneira mais correta possível a demanda proposta, na luta contra as injustiças, poesia do trabalho (CAMARGO; PIRES, 2014, online).

De acordo com Cintra, Grinover e Dinamarco, três critérios devem ser utilizados para a determinação da duração razoável do processo na prática: a complexidade do assunto, o comportamento dos litigantes e a atuação do órgão jurisdicional (2015, p. 112).

No mais, quando o princípio da duração razoável do processo não é observado (o que depende sempre do caso concreto), há uma violação constitucional. Se o Estado não disponibilizar meios capazes de atender as necessidades reais para uma eficiente tramitação processual, com condições dignas de trabalho aos seus servidores, com fiscalização e qualificação destes, oferecendo ainda uma estrutura organizacional adequada, deverá ser responsabilizado. E essa responsabilidade, de acordo com o art. 37, § 6º da CF/88, é objetiva (ou seja, independe de dolo ou culpa), bastando a evidência da existência de dano oriundo da morosidade processual para que haja o dever de reparação (GRANJA, 2018, online).

De fato, o serviço judiciário defeituoso, mal organizado, sem os instrumentos adequados, pode tornar inútil a prestação jurisdicional e gerar graves prejuízos aos jurisdicionados pela excessiva morosidade na tramitação do processo, como o desaparecimento de bens, desaparecimento do devedor, etc. E isso afronta não apenas o princípio da razoável duração do processo, como também as garantias do acesso à justiça, de modo que as condutas negligentes ou omissivas por parte do Estado devem ser penalizadas, indenizando os prejudicados (GRANJA, 2018, online).

Com relação às partes do processo, estas devem agir com honestidade e lealdade, sem que se atralhe a celeridade da demanda. Atitudes meramente protelatórias devem ser repreendidas e penalizadas. Por exemplo, o art. 80, incisos IV e VII, do CPC, estabelece ser cabível a aplicação de multa (requerida pela parte prejudicada ou mesmo imposta de ofício

pelo juiz), nos casos em que se opuser resistência injustificada ao andamento do processo e quando for interposto recurso de caráter meramente protelatório. Referida multa é calculada a partir do caso concreto, sendo fixado o seu valor entre 01 a 10% sobre o valor da causa, o qual é revertido à parte prejudicada. Além disso, o litigante de má-fé, nesse caso, deve também arcar com os honorários advocatícios e as despesas a que deu causa. Caso o valor da causa seja irrisório, a multa poderá ser fixada em até 10 vezes o valor do salário mínimo. Se forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um deles na proporção do seu respectivo interesse na causa ou mesmo solidariamente, conforme se depreende do art. 81, do CPC.

[...] qualquer conduta que retarde indevidamente o andamento da lide, seja com pedido de provas inúteis ou desnecessárias, suscitar incidentes infundados, interpor recursos sem fundamentação mínima, dentre outras, ferem a garantia constitucional ao tempo razoável do processo, gerando aplicação de sanções processuais, que geralmente é representada pela aplicação de multas, calculadas pelo percentual do valor da causa ou do proveito econômico pretendido por quem deu causa a violação (GRANJA, 2018, online).

No mesmo sentido, o art. 143, do CPC dispõe que o juiz responderá civil e regressivamente, por perdas e danos, quando no exercício das suas funções agir com dolo ou fraude, ou quando recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte (nesse último caso, somente será verificada a responsabilidade depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado por ele no prazo de 10 dias). Apesar de a responsabilidade ser do juiz, o prejudicado pode ingressar com ação de indenização contra o magistrado e o Estado num litisconsórcio passivo, podendo também ingressar com ação unicamente contra o Estado (que poderá se voltar em ação regressiva contra o magistrado, o qual apenas será condenado se for verificado dolo ou fraude de sua parte) (GRANJA, 2018, online).

Frise-se, por oportuno, que o descumprimento do direito à razoável duração do processo pode levar a Comissão Americana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos a aplicar sanções pecuniárias ao Estado signatário de seus tratados, que será considerado inadimplente (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015, p. 112).

Analisado o princípio da razoável duração do processo, no âmbito civil, resta analisar como se dá a aplicação do mesmo princípio na esfera penal, em que há dois interesses

extremamente conflitantes: o da vítima, em ver o dano reparado, e o do acusado, que tem sua liberdade ameaçada.

4 A NÃO OBSERVÂNCIA DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO NO ÂMBITO PENAL E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS

No âmbito do direito processual penal, o Pacto de São José da Costa Rica, em seu art. 7, item V, estabelece que toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais, tendo direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo (sendo que a sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo).

Da mesma forma, o art. 8, item 1, do mesmo diploma legal, dispõe que toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. Além disso, toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa, possuindo em igualdade de condições outras demais garantias processuais.

Deste modo, tendo sido o princípio da duração razoável do processo incorporado no ordenamento jurídico brasileiro através do Pacto de São José da Costa Rica, e posteriormente reafirmado por meio do seu acréscimo no inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição Federal, conclui-se que todo o acusado/réu tem o direito a responder ao processo sem que este se estenda por um longo período de tempo. Da mesma forma, a vítima do delito também tem interesse em ver a celeridade do processo, sem dilações indevidas, na medida em que quer ver o autor do crime punido e o dano reparado. Por evidente, a sociedade também possui esse interesse, vez que com a prestação da tutela jurisdicional pelo Estado, as normas de convívio social são reafirmadas (FRANCO, 2017, online).

No entanto, em que pese o Estado brasileiro tenha aderido ao Pacto de São José da Costa Rica, não adotou, na seara processual penal, medidas capazes de promover a efetivação da razoável duração do processo no ordenamento, posto que foram criadas poucas leis com a estipulação de prazos fixos para a realização de determinados atos, e não se cogitou a

possibilidade de aplicação de sanções administrativas ou judiciais para os operadores do direito que eventualmente descumprissem os referidos prazos, diferentemente do que ocorre no âmbito do processo civil (que trouxe esses mecanismos com a entrada em vigor do CPC/2015) (FRANCO, 2017, online).

Isso porque a Constituição, ao incorporar ao ordenamento jurídico o princípio da duração razoável do processo no seu art. 5º, inciso LXXVIII, não estabeleceu um critério objetivo do que vem a ser o tempo razoável para o processo penal. Não há, por exemplo, nenhum mecanismo para aferição do quanto a dilação probatória pode se estender sem que se caracterize excesso de prazo para a conclusão do processo. É indiscutível, pois, que a falta de critérios objetivos para se verificar dilatações indevidas no processo penal prejudica a prestação da tutela jurisdicional, o que causa maior morosidade do feito e, conseqüentemente, prejudica as partes (FRANCO, 2017, online). O mesmo ocorre com os inquéritos policiais, que se arrastam por muito tempo (apesar de terem prazo de conclusão estabelecido pelo art. 10, do Código de Processo Penal), sem que haja qualquer solução, o que gera seu arquivamento ou mesmo a extinção da punibilidade (HAMILTON, 2008, p. 284).

Disso se verifica que a mera disposição textual da aplicabilidade imediata das normas atinentes aos direitos fundamentais fica condicionada à existência de mecanismos que propiciem a sua efetivação. O princípio da duração razoável do processo tem, pois, eficácia mitigada, até que seja editada lei que preencha a lacuna deixada pelo legislador. Em verdade, o problema da não consolidação do referido princípio no processo penal é estrutural: o Poder Legislativo não cria leis capazes de promover a efetividade do princípio, o Judiciário mitiga sua aplicação, demorando para prestar a tutela jurisdicional, e o Executivo não cria políticas públicas voltadas à prevenção do cometimento de crimes. O Estado-juíz não possui recursos suficientes para investir em um número adequado de profissionais (magistrados, servidores e estagiários) para dar impulso aos processos parados, o que prejudica ainda mais a efetividade judicial (FRANCO, 2017, online).

A tendência desse sistema falho, assim, é de entrar em colapso. Não há estímulo aos meios alternativos de resolução de conflitos na seara penal, o que ocasiona a intensa judicialização dos litígios. Com o número de processos aumentando a cada dia, ocorre maior morosidade no andamento das ações já propostas. Some-se a isso o fato de que o tempo, no processo penal, é algo fundamental, não podendo ser rápido e precoce, nem demorado, prejudicando a efetividade da prestação da tutela jurisdicional (FRANCO, 2017, online).

Para a vítima, quanto maior o transcurso do tempo, maiores são as chances de danos irreversíveis para a sua pessoa, que verá o autor do crime se beneficiando de uma eventual prescrição da pena. Para o réu, do ponto de vista psicológico, ele tem na ação penal não apenas uma acusação do cometimento de um delito, mas uma carga que vai muito além das sanções restritivas de direito, privativas de liberdade ou de multa. De fato, a carga de se responder a um processo penal lhe afeta em todas as áreas da vida, não se tratando apenas de um fator físico, mas também de um estado emocional. O tempo demorado do processo, para o réu, pois, é também uma pena, uma vez que mesmo estando livre do cárcere, sofre os estigmas decorrentes de tal fato (FRANCO, 2017, online).

Disso se verifica que os efeitos decorrentes da propositura de uma ação penal vão muito além do tradicional conceito de pena, pois quanto maior a duração do processo, maior também será a ingerência do Estado na vida do acusado. O caráter punitivo atrelado à pena, assim, ultrapassa os muros das delegacias e penitenciárias, adentrando na vida do acusado, no seu ambiente familiar e de trabalho (FRANCO, 2017, online).

[...] o processo se transforma em pena prévia à sentença, através da estigmatização, da angústia prolongada, da restrição de bens e, em muitos casos através de verdadeiras penas privativas de liberdade aplicadas antecipadamente (prisões cautelares) [...] O mais grave é que o custo da pena-processo não é meramente econômico, mas social e psicológico. A continuação, é fulminada a presunção de inocência, pois a demora e o prolongamento excessivo do processo penal, vai, paulatinamente, sepultando a credibilidade em torno da versão do acusado. Existe uma relação inversa e proporcional entre a estigmatização e a presunção de inocência, na medida em que o tempo implementa aquela e enfraquece esta. A situação se agrava no caso em que o acusado esteve ou permaneceu preso cautelarmente. Ainda que posteriormente seja absolvido, a prisão cautelar certamente terá maior visibilidade e repercussão que a sentença, e, aos olhos da sociedade, será vista como cumprimento de pena por alguém que tenha cometido um delito (LOPES JÚNIOR, 2010, p. 07).

Com efeito, a demora na prestação da tutela jurisdicional por parte do Estado-juiz vulnera a aplicação do princípio da duração razoável do processo penal e prejudica as partes envolvidas na ação penal. Mais do que isso, a demora na punição do autor do delito pode gerar o sentimento de descrédito na atuação da justiça, uma percepção de impunidade e um enfraquecimento das normas de convívio social, o que alcança toda a sociedade (FRANCO, 2017, online).

E o estudo do princípio da duração razoável no processo penal se mostra de grande importância na medida em que o Brasil, desde 2017, vem ocupando o terceiro lugar no

ranking mundial da população carcerária. Em 2019, o país tinha mais de 770 mil presos nas penitenciárias, sem contar as delegacias. Se for considerado que um terço desta população (33%) não foi ainda condenada, estando presa provisoriamente, fica vislumbrada a tenebrosa vertente da demora da prestação da tutela jurisdicional pelo Estado-juiz (INFOPEN, 2020, online).

Verifica-se, disso, que a lentidão do processo no âmbito penal não apenas atinge réu e vítima, mas a comunidade como um todo. O surgimento e implementação de novos mecanismos, como o acordo de não persecução penal, incluído pela lei nº 13.964/2019, é uma esperança de que haja maior efetividade e diminuição no número de processos parados, sem que o acusado permaneça impune. No entanto, outros mecanismos também devem ser criados e aplicados para que a prestação da tutela jurisdicional penal seja adequada e célere, atendendo aos preceitos constitucionais.

5 CONCLUSÃO

Quando se fala em Poder Judiciário, o assunto de morosidade da justiça, seja no âmbito civil, penal ou mesmo administrativo, é muito citado, em razão de a prestação da tutela jurisdicional ser ainda muito lenta. Isso ocorre tanto porque faltam mecanismos que proporcionem a celeridade do processo, quanto porque, muitas vezes, as próprias partes do processo agem com descaso e má-fé, interpondo petições protelatórias do cumprimento de uma obrigação, o que causa sérios prejuízos àquele que buscou a satisfação da sua pretensão e à sociedade como um todo, que passa a desacreditar na atuação do Estado-juiz.

Na tentativa de minimizar esta situação, diversas alterações foram trazidas pelo CPC/2015 para ser assegurado um processo mais célere e eficiente, como a tentativa de conciliação logo no ajuizamento da ação, o fomento às demais técnicas autocompositivas, o preenchimento de novos requisitos para se interpor recurso, etc. Tais medidas deram ainda mais ênfase ao princípio constitucional da razoável duração do processo, que, inclusive, passou a ser norma fundamental do processo civil (art. 4º, CPC), o que denota a sua importância.

No âmbito do processo penal, porém, ainda há pouquíssimos mecanismos que buscam garantir o tempo razoável da ação, o que gera prejuízos tanto para a vítima e o autor do delito, quanto para a sociedade. Nesse sentido e como já ressaltado, o princípio da duração razoável do processo penal é ainda jovem garantidor de direitos no ordenamento penal, dependendo,

para a sua efetivação e promoção, da criação de legislação ordinária que estabeleça prazos processuais que sejam respeitados pelos operadores do direito, com a previsão de sanções para se evitar as dilações indevidas.

Deve-se ter em mente que o princípio da duração razoável do processo penal é um direito do cidadão e um dever do Estado-juiz, tendo em vista que a propositura de uma ação penal mexe com a vida do acusado em todas as suas dimensões. Por outro lado, a vítima que teve o seu bem jurídico violado tem direito a uma resposta rápida por parte do Estado, sem que haja a impunidade do agente. Em verdade, a própria sociedade espera que as normas de convívio social sejam reafirmadas através da punição dos criminosos. Todavia, essa punição deve ser baseada na correta e justa aplicação do direito penal, evitando-se que a pena imposta ultrapasse os limites fixados em lei.

De fato, tanto os processos civil quanto penal devem ser julgados em um tempo razoável, sendo oportunizado às partes, nesse período, o exercício do contraditório e da ampla defesa. Deve haver uma reforma processual que transforme a estrutura e a mentalidade dos operadores do direito, ampliando o direito de acesso à justiça, com reaparelhamento da máquina judiciária e treinamento dos serventuários na tentativa de se prestar um serviço cada vez mais eficiente. O combate à morosidade e à ineficiência da prestação jurisdicional depende do redirecionamento das regras processuais já existentes e da implementação de sistemas de gerenciamento judiciário. Cabe ao legislador a criação de ritos mais adequados e céleres ao direito material perseguido, consideradas as particularidades de cada caso. Ao magistrado, cabe o dever de não se ater ao estreito formalismo, sem que seja violado o direito de defesa.

O problema do Poder Judiciário, contudo, não se encontra apenas na legislação defasada. O modelo jurisdicional atualmente existente não consegue alcançar a quantidade de demandas ajuizadas, sendo necessária a adoção de outros métodos que sirvam de suporte para o Judiciário, como uma forma de desafogá-lo: o incentivo à arbitragem, no âmbito do processo civil, e o fomento à celebração de transações penais e acordos de não persecução penal (na seara criminal), são exemplos de se atingir esse fim.

Com efeito, o processo deve ser um instrumento para o acesso à justiça e garantia da igualdade. A demora na prestação da justiça é uma forma de violação aos direitos constitucionais, consolidada pela ofensa ao direito do cidadão à prestação jurisdicional efetiva. A aplicação do princípio da duração razoável do processo deve ser feita levando-se em consideração a ética e a boa-fé processual, de acordo com cada caso. Por isso, o

descumprimento desse direito fundamental (pelo Estado, pelas partes ou mesmo pelo juiz) deve ser reprimido, para que seja fortalecido e respeitado. Somente assim será, de fato, garantida uma justiça adequada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 ago. 2020.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 28 ago. 2020.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 27 ago. 2020.

CAMARGO, Daniel Marques de; PIRES, Hugo. **A justiça e o tempo**. 2014. Disponível em: <<https://danieldecamargo.jusbrasil.com.br/artigos/138416618/a-justica-e-o-tempo>>. Acesso em: 27 ago. 2020.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. Prefácio do Prof. Luís Eulálio de Bueno Vidigal.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 27 ago. 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Reflexões sobre direito e processo**. Arquivo do Ministério da Justiça. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, dez. 1971. ISSN 2236-7284. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/7193>>. Acesso em: 25 ago. 2020.

FRANCO, Elizeu Petersen. **O princípio da duração razoável do processo penal**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58632/o-principio-da-duracao-razoavel-do-processo-penal#:~:text=Se%20de%20um%20lado%20o,seu%20bem%20jur%C3%ADdico%20violado%20e>>. Acesso em: 28 ago. 2020.

GRANJA, Fabiana Pimenta. **Princípio da razoável duração do processo: seus desdobramentos e seus descumprimentos**. 2018. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/principio-da-razoavel-duracao-do-processo-seus-desdobramentos-e-seus-descumprimentos/>>. Acesso em: 27 ago. 2020.

HAMILTON, Sérgio Demoro. **A Razoável Duração do Processo e Seus Reflexos**. Rio de Janeiro: Lumen Jures. 2008.

INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias). Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Dados sobre população carcerária do Brasil são atualizados**: nova ferramenta de visualização dos dados penitenciários vai possibilitar comparar informações de diferentes anos e categorias. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados#:~:text=Considerando%20presos%20em%20estabelecimentos%20penais,liberdade%20em%20todos%20os%20regimes>>. Acesso em: 28 ago. 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável**, 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010.